29/01/2024

Número: 0805621-75.2023.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** 

Última distribuição : 11/04/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Classificação e/ou Preterição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (IMPETRANTE)	ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
Procurador Geral de Justiça (AUTORIDADE)	
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (IMPETRADO)	DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
17767250	25/01/2024 11:19	<u>Decisão</u>	Decisão

PROCESSO Nº 0805621-75.2023.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RECURSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

COMARCA: BELÉM/PA

IMPETRANTE: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE, EM CAUSA PRÓPRIA.

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: CESAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE

**EVENTOS – CEBRASPE** 

ADVOGADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - OAB/DF 13.147

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** 

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de pedido de integração na lide manejado por **Denise Evangelista Peloso da Silva**, no autos de **MANDADO** DE SEGURANÇA impetrado por ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE, em desfavor do: i) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ; e ii) CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE.

A ação mandamental foi distribuída, inicialmente, em Plantão Judiciário, a Excelentíssima Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, sendo deferida a medida liminar, tendo em vista a juntada ata notarial para a certificação de notícias vinculadas na rede de computadores, internet, na qual descreve as informações publicadas no site do CEBRASPE e site do Ministério Público (PJe ID nº 13545922 e 13545924 e 13545925), registrando a inexistência, no dia 27/03/2023, do link descrito no item 3.1.1 do edital n.º 9 – MPPA.

O contraditório foi estabelecido, sendo juntadas as informações da autoridade coatora, manifestação do órgão de representação e, ainda, o parecer do Ministério Público.

Por seu turno, sobreveio petição de candidata no certame, Denise Evangelista Peloso da Silvana, na qual requer sua integração na lide, na condição de litisconsorte necessário, anulação/cassação da medida liminar por ausência de citação dos demais candidatos que devem integrar a lide e, por fim, pugna pela improcedência da ação.

O feito incluído em pauta de julgamento.

Em nova petição, a candidata Denise Evangelista Peloso da Silva requereu o saneamento das situações apontadas em sua manifestação anterior (ID 16544691).



O impetrante juntou edital com resultado final do concurso, no qual encontra-se aprovado em 4.º lugar, dentro do número de vagas.

É o relatório.

## **DECIDO**

Ao compulsar os autos, destaco que o Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância e de Promotor de Justiça Substituto de Primeira Entrância do Ministério Público do Estado do Pará descreve em seu edital as vagas disponíveis, sendo as reservadas para pessoa com deficiência no número 7+CR, conforme se dessume do documento (ID 13545920 –3).

O impetrante informou o resultado final do concurso, com aprovação em 4.º lugar, dentro do número de vagas.

Diante desse quadro, analisando o pedido da candidata Denise Evangelista Peloso da Silva para integrar à lide, na condição de litisconsorte necessário, observo que a candidata em questão figura na posição número 11 no concurso, razão pela qual se encontra fora do número de vagas, não havendo plausibilidade do direito a integração à lide.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

- 1. O acórdão embargado decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos: "Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados no concurso público, uma vez que possuem mera expectativa de direito".
- 2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.
- 3. Frise-se, outrossim, que está evidenciado no acórdão prolatado pelo Sodalício a quo que o pedido exordial do writ é, unicamente, o de acesso aos títulos dos demais candidatos do concurso, não havendo requerimento de alteração de colocação ou impugnação dos títulos apresentados, o que demonstra inexistir ofensa à esfera individual da parte ora embargante a justificar sua participação na condição de litisconsorte passivo. Com efeito, eventual deferimento do pedido de acesso à documentação poderá resultar no reconhecimento, pela parte impetrante do writ, de que não há máculas no certame, não sendo certo, por conseguinte, que haverá posterior requerimento de alteração na ordem de classificação dos candidatos.
- 4. Registre-se, ainda, que o acesso aos documentos requeridos no writ constitui direito não só da impetrante como de todos os outros candidatos do concurso, com fulcro no princípio da publicidade.
- 5. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
- 6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.662.582/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

É curial assinalar a necessidade de formação de litisconsórcio com aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem, porém, no caso em exame não há entre o impetrante e a candidata requerente comunhão de interesses, pois os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito.



Presente essa moldura, INDEFIRO O PEDIDO DA CANDIDATA REQUERENTE PARA INTEGRAR À LIDE, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

À SECRETARIA, PARA MANUTENÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 25 de janeiro de 2024.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR